



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.383 - RJ (2014/0137638-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S) - RJ162976
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
AGRAVADO : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA OLIVEIRA FONSECA - RJ090392

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Com relação à aventada ofensa ao art. 884 do Código Civil/2002, relativo à alegação de enriquecimento ilícito, constata-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. "Na linha da jurisprudência do STJ, não cabe a denunciação à lide do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar em ação em que assistido pleiteia a complementação do benefício. Súmula 83/STJ." (cf. REsp 1410173/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.383 - RJ (2014/0137638-1)

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S) - RJ162976
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
AGRAVADO : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA OLIVEIRA FONSECA - RJ090392

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 358/361, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para, de plano, negar seguimento ao recurso especial por ele manejado.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso de Apelação provido. Revisão de Aposentadoria Complementar c/c Cobrança. Pretensão de revisão do valor pago a título de aposentadoria complementar, levando em conta a majoração do benefício pago pelo INSS em decorrência de R. Decisão Judicial proferida em 2010 na esfera federal. Incabível a denúncia da lide à EMBRATEL, não se vislumbrando, in casu, hipótese de denúncia obrigatória, na forma do artigo 70, III do CPC, conforme alegado pela Ré. Inocorrência da prescrição de fundo de direito. Incidência da prescrição quinquenal. Exegese do Verbete Sumular n.º 291 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido também já vem decidindo este Colendo Sodalício e a Corte Superior, consoante V. Arestos transcritos na fundamentação. R. Sentença reformada. Recurso manifestamente procedente autorizando a aplicação do § 1º - A art. 557 do C.P.C. Provimento.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 274/282, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 301/306, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 70, inciso III, do Código de Processo Civil/1973, e ao art. 884 do Código Civil/2002, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) *"a denúncia da Embratel à lide faz-se obrigatória justamente por ser ela a patrocinadora do fundo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência do qual o recorrido é participante, sendo certo que, caso seja mantida a condenação, caberá a ela, na condição de patrocinadora, o repasse da contribuição patronal correspondente aos impactos decorrentes da revisão do benefício complementar do recorrido"; e b) o acórdão recorrido, "ao autorizar a revisão do benefício complementar do recorrido e o pagamento de diferenças pretéritas, está a privilegiar o enriquecimento sem causa do recorrido em detrimento dos demais participantes do fundo previdenciário administrado pela Telos".

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 358/361, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal previsto na Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 884 do CC/02; b) aplicação do óbice recursal da Súmula 83/STJ, no tocante à alegação de violação ao art. 70, III, do CPC/73, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

No presente agravo interno (fls. 365/397, e-STJ), a insurgente refuta a aplicação do óbice contido na Súmula 211/STJ, ao argumento de que o prequestionamento da matéria *"ocorreu sim no caso dos autos, pois verificada a efetiva apreciação (ou debate) da questão em segundo grau de jurisdição"*.

Assevera, ainda, que não se aplica o óbice recursal da Súmula 83 do STJ à hipótese dos autos, porque *"a referida Súmula 83 deste tribunal superior restringe o conhecimento de recurso especial pela "divergência", ou seja, quando interposto recurso especial, em que se busca a apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos moldes do que preconiza o artigo 103, III, alínea c. da Constituição Federal"*.

No mais discorre sobre a impossibilidade de aplicação da Súmula 07 do STJ ao caso dos autos, pleiteando a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.383 - RJ (2014/0137638-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Com relação à aventada ofensa ao art. 884 do Código Civil/2002, relativo à alegação de enriquecimento ilícito, constata-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. "Na linha da jurisprudência do STJ, não cabe a denunciação à lide do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar em ação em que assistido pleiteia a complementação do benefício. Súmula 83/STJ." (cf. REsp 1410173/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, no que tange à aventada violação art. 884 do Código Civil/2002, relativo à alegação de enriquecimento ilícito, constata-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do mesmo modo, não merece reparo a decisão agravada no que tange à violação ao art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil/1973, referente à alegação de denunciação à lide da Embratel. Sobre a referida questão jurídica, o Tribunal de origem decidiu que (fls. 284, e-STJ):

Na espécie, não há se falar em responsabilidade da Embratel sobre a matéria em debate.

Com efeito, a atuação da Embratel junto à Telos, ora Recorrente, é de **mera patrocinadora**, responsabilizando-se, ainda, assim como todo empregado da Embratel ativo que opte por contribuir para o Réu, com o plano de custeio das aposentadorias pagas.

Nesse sentido, admitir-se a pretendida denunciação à lide implicaria na necessidade de denunciação de todos aqueles que contribuem para o plano de custeio das aposentadorias complementares pagas pelo Recorrente.

Ademais, a responsabilidade da Embratel diz respeito ao pagamento dos servidores ativos, enquanto o cálculo e pagamento dos benefícios complementares pagos aos inativos compete tão somente à recorrente.

Frise-se o vínculo entre a Embratel e o Recorrido cessou quando do seu ingresso na inatividade.

Desta feita, **não se vislumbra na espécie a incidência da regra do artigo 70, III do CPC, desautorizada, pois, a denunciação à lide pleiteada.**

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva *ad causam* é da entidade de previdência privada e não da patrocinadora, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado (seu ex-empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se extinto) e regida por normas de Direito Civil, não restando configurada, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, o mero interesse econômico não autoriza a intervenção da instituição patrocinadora, haja vista a existência de personalidade jurídica e patrimônio próprios do fundo de previdência complementar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PATROCINADOR. NÃO CABIMENTO. FONTE DE CUSTEIO COMO PRESSUPOSTO PARA O BENEFÍCIO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, não cabe a denunciação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar em ação em que assistido pleiteia a complementação do benefício. Súmula 83/STJ.

3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.

Precedentes da 2ª Seção.

4. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

5. Recurso especial provido. **(REsp 1410173/SC**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA FECHADA COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO VINDICANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DA PATROCINADORA. DESCABIMENTO. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SERÁ CUSTEADA PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS, TOTALMENTE SEGREGADO DO PATRIMÔNIO DO PATROCINADOR. LITISDENUNCIAÇÃO DA PATROCINADORA. INVIABILIDADE, POIS NÃO HÁ COGITAR EM CABIMENTO DE AÇÃO DE REGRESSO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)". (AgRg no AREsp 295.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) 2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar, nos termos do art. 202 da CF, os benefícios contratados num período de longo prazo. Ademais, o artigo 34 da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades de previdência privada fechada apenas administram os planos, isto é, não são as detentoras do patrimônio acumulado, que pertence aos participantes e beneficiários - verdadeiros proprietários do fundo formado.

3. Assim, o fundo formado tem patrimônio segredo do patrocinador, de modo que o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos e, conforme art. 21 da Lei Complementar 109/2001, eventuais resultados deficitários deverão ser equacionados por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, conforme disposições infralegais oriundas do órgão regulador e fiscalizador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A denunciação da lide é instituto que prestigia a economia processual, sendo possível sua utilização para eliminar cabível ulterior ação de regresso autônoma. Portanto, é descabida a litisdenunciação da patrocinadora, pois eventual sucumbência da entidade de previdência privada será suportada pelo fundo pertencente aos participantes, assistidos e demais beneficiários, não havendo cogitar de pretensão a ensejar o ajuizamento de ação de regresso em face do patrocinador.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1406109/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/12/2013)

Assim, a pretensão veiculada no apelo extremo encontra óbice na Súmula 83/STJ, razão pela qual correta a negativa de seguimento ao recurso especial.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137638-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 527.383 / RJ**

Números Origem: 04792511420118190001 201424555418 4792511420118190001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S) - RJ162976
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
AGRAVADO : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA OLIVEIRA FONSECA - RJ090392

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S) - RJ162976
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838
AGRAVADO : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA OLIVEIRA FONSECA - RJ090392

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.